

PROCESSO Nº:	@LCC 18/00556745
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Penha
RESPONSÁVEL:	Jaylon Jander Cordeiro da Silva
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Penha Aquiles José Schneider da Costa Susana Perinotti de Borba Lindomar Ezier Schulle Filho Janilto Domingos Raulino Urca - Urbanizadora e Construtora Catarinense Eireli Soma Engenharia Ltda.
ASSUNTO:	Registro de Preços para contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município, conforme solicitação nº 178
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 513/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 046/2018 (fls. 2 a 36), lançado pelo Município de Penha, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município de Penha/SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Em 26/07/2018, esta Diretoria elaborou o Relatório n. DLC-449/2018 (fls. 52 a 65) com uma análise do Edital. Nessa apreciação foram apontadas quatro irregularidades – utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia; ausência de projeto básico; exigência de qualificação técnica genérica e com rigor excessivo; e ausência de orçamento detalhado – que levaram a equipe técnica a sugerir cautelarmente a sustação do processo licitatório, bem como a audiência do Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Secretário de Administração e subscritor do Edital.

O Sr. Relator, na Decisão Singular n. GAC/CFE-559/2018 (fls. 66 a 68), concordou com a análise técnica e determinou a sustação cautelar do certame e a audiência do responsável:

2. Determinar cautelarmente ao Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Secretário de Administração do Município de Penha e subscritor do Edital, a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 048/2018 (abertura em 31/07/2018, às 09h30min), até manifestação ulterior que revogue a

medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

- 2.1. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 e o Prejulgado n. 2149 deste Tribunal (item 2.1 do Relatório DLC 449/2018);
 - 2.2. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX, c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC 449/2018);
 - 2.3. Exigência de qualificação técnica genérica e com rigor excessivo, em inobservância ao art. 30, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC 449/2018);
 - 2.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, e o Prejulgado n. 810 deste Tribunal (item 2.4 do Relatório DLC 449/2018).
3. Determinar a audiência do Senhor Jaylon Jander Cordeiro da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação.

As comunicações da decisão (fls. 69 a 73) foram enviadas pela Secretaria Geral deste Tribunal nos dias 30 e 31/07/2018.

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 30/07/2018 e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2467 do dia 01/08/2018.

A resposta da audiência (fls. 75 a 83) foi protocolada no dia 13/08/2018 e será analisada a seguir.

2. ANÁLISE

A Procuradora Adjunta Municipal, Sra. Grazziele Moratelli Volpi, respondeu a audiência em nome do Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva por meio da procuração à fl. 81. Nessa resposta, a Procuradora indicou que, devido aos apontamentos efetuados por esta Corte de Contas e valendo do princípio da autotutela, o Município decidiu anular o referido processo licitatório.

Tal fato foi comprovado com o aviso de anulação assinado pelo Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva à fl. 82 e com a situação¹ do Pregão Presencial n. 046/2018 no portal da transparência do município.

Assim, considerando que a anulação da licitação acarreta a perda do objeto desse processo, propõe-se o seu arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, conforme segue:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso: [...].

1 Disponível em <<https://www.penha.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/54194/codLicitacao/124702>>

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Pregão Presencial n. 046/2018, publicado pela Prefeitura Municipal de Penha.

Considerando que a presente licitação trata do registro de preços para contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município de Penha/SC.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Penha promoveu a anulação do edital em tela e que esta ocasiona a perda de objeto do processo.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Penha que, caso lance novo edital de licitação com objeto semelhante, o faça sem as irregularidades apuradas neste Processo:

3.1.1. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.1 do Relatório n. DLC-449/2018).

3.1.2. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório n. DLC-449/2018).

3.1.3. Exigência de qualificação técnica genérica e com rigor excessivo, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.3 do Relatório n. DLC-449/2018).

3.1.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (item 2.4 do Relatório n. DLC-449/2018).

3.2. DETERMINAR, com base no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, e tendo em vista o embasamento legal e a conformidade dos motivos expostos, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3.3. DAR CIÊNCIA da decisão à Prefeitura Municipal de Penha, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 20 de agosto de 2018.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora